



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Sossego
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Carlos Antônio Alves da Silva (Prefeito)
Advogado: Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 00497/2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- I) julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Sossego no exercício de 2012, em decorrência das inconformidades detectadas pela Auditoria, detalhadas no Relatório de minha autoria;
- II) aplicar multa pessoal** ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE, por infrações a normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova junto ao Tribunal de Contas;

III) recomendar ao atual gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e legais, em especial da Lei nº 8.666/93, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas.

**Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB.
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de outubro de 2.014.**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Sossego
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Carlos Antônio Alves da Silva (Prefeito)
Advogado: Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Carlos Antônio Alves da Silva**, Prefeito do Município de **Sossego**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 141/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 10.368.778,33**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 2.283.456,91, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **25,67%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **15,64%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **49,93%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **1.307.686,80** dos quais cerca de **73,38%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 870.256,93, correspondendo a 8,90% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção das falhas enumeradas a seguir:

1. ocorrência de déficit da execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas com base nos arts. 1º, § 1º, I, “b”, e 9º da LRF, no valor de R\$ 384.953,19;

@ **Processo TC nº 04.562/13**

2. não-realização de processo licitatório, no processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações – art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/93, no montante de R\$ 157.624,06;

3. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com que dispõe o art. 29-A, § 2 da CF/88;

4. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (RGPS) – arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, “a”, da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no montante de R\$ 349.209,24;

5. descaso da administração pública municipal com o Patrimônio Público – art. 37, *caput*, da CF/88.

Instado a se manifestar através do parecer nº 04.562/13 da lavra da procuradora geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou, em síntese pela:

a) emissão de parecer contrario à aprovação da presente prestação de contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, bem como pela IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de contas de responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito Constitucional Municipal de Sossego, referente ao exercício financeiro de 2012;

b) declaração de atendimento parcial aos ditames da LRF por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2012;

c) aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE, pelas infrações a normas legais, conforme mencionado;

d) representação à Receita Federal acerca das omissões verificadas nos presentes autos, relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de tomadas das providências de estilo, à vistas de suas competências;

e) recomendação à atual gestão municipal de Sossego no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 15 de outubro de 2.014.

Conselheiro ***Umberto Silveira Porto***
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Sossego
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Carlos Antônio Alves da Silva (Prefeito)
Advogado: Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Antes de proferir meu voto, faço as seguintes ponderações sobre as irregularidades mantidas pela Auditoria, após a análise de defesa:

1) com relação às despesas consideradas não licitadas pela Auditoria, no montante de R\$ 157.624,60, o valor de R\$ 40.848,00 foram gastos com Assessoria Técnica, Contábil e Jurídica daquela Prefeitura Municipal, restando, portanto, o valor de R\$ 116.776,60 como despesas realizadas sem procedimento licitatório, referentes a aquisições de tecidos e de móveis e utensílios, além de serviços de publicidade, de transporte d'água, de coleta de lixos, de telefonia móvel e contratação de bandas musicais, representando 1,25% da DOT, não havendo constatação de ferimento ao princípio da impessoalidade ou dano ao erário, cabendo apenas ressalvas e multa;

2) no que tange ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, parte patronal, no montante estimado pela Auditoria de R\$ 349.209,24, e no deste Relator de apenas R\$ 195.318,18, correspondendo a cerca de 23,5% do montante devido, e tendo em vista, ainda, a existência de parcelamento firmado pelo Município junto ao INSS, entendo que essa irregularidade foi sanada, para efeito do parecer e das contas de gestão merecendo, tão somente, ressalvas e recomendações;

3) as demais inconformidades são de natureza administrativa e/ou contábil, sem danos ao erário, merecedoras, portanto, de ressalvas, multa e recomendações.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Corte de Contas, assim decida:

- I)** **emita parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Sr. **Carlos Antônio Alves da Silva**, Prefeito do Município de **Sossego**, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do

Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

- II)** **julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Sossego no exercício de 2012, em decorrência das inconformidades retromencionadas;
- III)** **aplique multa pessoal** ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE, por infrações a normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;
- IV)** **recomende** ao atual gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, aos preceitos da Carta Magna e demais legislações em especial da Lei nº 8.666/93, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 15 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL